



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13654.000613/2009-41  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-003.430 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 28 de julho de 2021  
**Recorrente** SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE NEPOMUCENO.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/12/2007

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. AI. ENTIDADE FILANTRÓPICA. IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DA ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS.

A isenção de Contribuições Previdenciárias, mesmo para Entidades Filantrópicas devidamente reconhecidas como tal, está condicionada ao atendimento de todos os requisitos legais previstos na legislação previdenciária correlata (Artigo 55 e incisos da Lei 8.212/91)

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO. As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, mas constatados motivos cabíveis, possível se faz a relativização do instituto da preclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto e Ricardo Chiavegatto de Lima (Relator).

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 274/277), interposto contra o Acórdão n.º 09-29.869 da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG – DRJ/JFA (e-fls. 257/271), que por unanimidade de votos negou provimento à Impugnação (e-fls. 143/154) impetrada face a Auto de Infração – AI DEBCAD 37.151.805-9 (e-fls. 02/29), referente a contribuições devidas pela empresa à Seguridade Social, que levantou a contribuição a cargo da empresa destinada a Outras Entidades e Fundos - Terceiros (salário-educação; INCRA; SENAC; SESC e SEBRAE), incidente sobre os valores recebidos pelos segurados a seu serviço; não declaradas em GFIP, consolidado em 08/07/2009 no valor originário de R\$ 5.137,61, a sofrer incidência de Juros e Multa de Ofício, cientificado através dos Correios em 14/07/2009 (e-fl. 136).

2. Adota-se, em sua essência, o Relatório do Acórdão da 5ª Turma da DRJ/JFA, por esclarecer os fatos da lide, com a devida vênia cabível e ora grifado:

**Relatório:**

... onde consta, ... no Relatório Fiscal de folhas 39 a 45, o seguinte::

...

*1- Toda a entidade beneficente é obrigada a manter escrituração contábil regular para concessão e manutenção da isenção de contribuições sociais, pois somente através do Livro Diário se pode comprovar os requisitos essenciais (...).*

*2-A entidade foi intimada a apresentar os Livros Diários dos Anos 2004 a 2007, (...) a mesma **não apresentou os Livros.***

*3- A Santa Casa de Misericórdia de Nepomuceno possui os Termos de Utilidade Pública Federal, Estadual e Municipal, mas apesar disso, a entidade não é isenta da cota patronal das contribuições sociais perante a RFB, pois não apresentou Ato Declaratório de concessão da isenção, conforme Memorando nº4/2008/DRFVAR/SAORT/EAC2.*

*4-O Conselho Nacional de Assistência Social indeferiu o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social — CEAS, por meio da Resolução nº 41, de 15 de março de 2007. (cópia anexa), cujo motivo foi por não atender ao artigo 40, inciso IV do Decreto 2536/98 : "não apresentou Demonstração de Origens e Aplicações de Recursos nos exercícios de 2000, 2001 e 2002."*

(...)

*10- Os valores referentes as remunerações dos segurados empregado encontram-se discriminadas por segurado, competência, rubrica e valor no Anexo III. Os valores referentes a remunerações de Contribuintes Individuais constam do Anexo IV. Os valores das remunerações da caracterização de vínculos empregatícios encontram-se no Anexo V. E os valores pagos aos Contribuintes Individuais constantes em documentos contábeis estão dispostos no Anexo VII e VII.*

*11- Os segurados Cláudio Henrique Barthels, Andréa Rodrigues Freitas e Cíntia Lourençoni Baruque são médicos e estavam enquadrados pelo Hospital como contribuintes individuais. Mas como a função dos mesmos corresponde a atividade finalística da Entidade, e seus RPA/Recibos constavam mensalmente, confirmando a habitualidade, conclui-se que existe os requisitos básicos para a determinação do vínculo empregatício. Os mesmos foram considerados pela fiscalização como segurados empregados. (...).*

(...)

(...)

... impugnação...

A impugnante **alega que é reconhecida como filantrópica desde 1940** (folha 143) e que possui o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEAS) pela Resolução CNAS 7/2009.

Houve ato declaratório do CNAS cancelando o CEAS onde houve pedido de reconsideração que resultou na Resolução CNAS 7/2009.

Alega que o Parecer CJ 2.901/2002 determina que a impugnante não necessite pedir isenção ao INSS.

Informa que apresentou o livro Caixa, quanto intimada a apresentar os livros Diário. Alega que a legislação é omissa quanto a quais livros as entidades filantrópicas devem escriturar (folha 149). Informa também que presta contas ao CNAS periodicamente.

Alega que Cláudio Henrique Rarthels, Andréa Rodrigues Freitas e Cíntia Lourençoni Baruque jamais foram empregados da impugnante, apenas recebendo "sua cota de serviço prestado ao SUS, por intermédio da Entidade" (folha 152). Teriam também vínculo com outras entidades.

Requer, ao final, demais provas (folha 153).

(...)

Solicitada diligência à folha 242, tendo em vista a ausência de referências ao ato cancelatório no Relatório Fiscal.

Em atenção, a **Seção de Fiscalização da DRF/Varginha exarou despacho** de folhas 244 a 246 no seguinte sentido:

1- (...)

*Segundo a Instrução Normativa MPS/SRP n.º 3 de 14/07/2005, no capítulo V, Seção I, art299:*

*"Art. 299. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, a pessoa jurídica de direito privado constituída como Entidade Beneficente de Assistência Social - EBAS que, cumulativamente comprove:*

*I - ser reconhecida como de utilidade pública federal: ,*

*II- ser reconhecida como de utilidade pública estadual ou do Distrito Federal ou municipal;*

*III - ser portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, devendo o CEAS ser renovado a cada três anos;*

*IV - promover a assistência social beneficente aos destinatários da política nacional de assistência social;*

*V - não remunerar diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores e não lhes conceder vantagens ou benefícios a qualquer título;*

*VI- aplicar integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;*

*VII - estar em situação regular em relação às contribuições sociais.*

[...]

2- A entidade possui os certificados de utilidade pública federal, estadual e municipal. A entidade cumpriu as exigências do item I e II do artigo 299 da IN 3 de 2005.

3- Até a data da ação fiscal, o pedido de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEAS) havia sido indeferido, mas houve a apresentação, durante o período de defesa, do documento de renovação no

*período de 13/08/2007 a 12/08/2010. A entidade cumpriu as exigências do item III do artigo 299 da IN 3 de 2005.*

*4- Mas como detalhadamente colocado no relatório dos autos de infração, o cerne da questão não consiste estritamente em regularidades de certificados seja de utilidade pública federal, estadual, municipal ou CEAS, assim como o registro do CNAS desde 1940. Conforme consta no relatório, mesmo que a entidade possua todos os documentos citados acima relacionados no despacho 435 - 5ª Turma da DRJ/JFA, apresentando no período de fiscalização assim como no período da defesa, o fator que restringe é a comprovação dos requisitos essenciais IV, V e VI do art 299 citado acima.*

5- Voltando ao art 299:

(...)

*O único meio que pode comprovar os itens acima é através da contabilidade regular, ou seja, a apresentação do Livro Diário devidamente registrado em época própria. Não sendo admitidos substitutivamente o Livro Caixa ou outro livro auxiliar.*

(...)

*7- Como constante no despacho da DRJ apenas questionamentos sobre certificados, CEAS e renovação, não sendo questionado sobre a questão central que é a contabilidade regular, esclarece que tendo em vista o não cumprimento de todos os requisitos legais a entidade não se enquadra como isenta, ainda que apresente certificados e renovações.*

*8- A discussão não é quanto à filantropia da Entidade, sendo a mesma considerada filantrópica, mas a discussão é quanto ao direito a isenção.*

*9- O Ato Declaratório de Isenção emitido pelo INSS, é a etapa final do processo, onde são examinados todos os requisitos, não apenas a questão da filantropia. O INSS somente emite ato declaratório quando todos os requisitos legais são cumpridos integralmente. Por isso não foi apresentado pela Santa Casa de Misericórdia o Ato Declaratório de Isenção.*

*10- Em resposta ao Despacho 435. que questiona de quando o sujeito passivo deixou de ser efetivamente isento das contribuições, esclarecemos que em termos da arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212. de 24 de julho de 1991, a Entidade nunca atingiu os requisitos necessários para isenção até o momento.*

Abertas vistas ao impugnante (...):

Alega que se conseguiu os certificados de utilidade pública e o CEAS, então cumpriu o que determina os incisos IV a VI do art. 299 da Instrução Normativa SRP 3/2005 (folha 253). O seu próprio estatuto "possui cláusulas específicas comprovando que a entidade cumpre os dispositivos acima".

A escrituração contábil foi apresentada na forma do livro Caixa e não existe exigência de determinada escrituração para as entidades filantrópicas.

3. Julgando a Impugnação, a DRJ proferiu o Acórdão de Primeira Instância no qual manteve integralmente o crédito tributário, e que restou assim ementado:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/12/2007

ISENÇÃO- NÃO OCORRÊNCIA. CONTABILIDADE ENTIDADE REPASSADORA. PROVAS.

A inexistência de prova de que a entidade gozava de isenção após o Decreto-Lei 1.572/1977 reputa que ela devesse comprovar os requisitos do art. 55 da Lei 8.212/1991 para se beneficiar do não recolhimento da contribuição social previdenciária patronal.

Não há previsão legal para desobrigar as entidades filantrópicas da escrituração regular.

A alegação de que a entidade é mera repassadora de honorários do SUS sem a devida comprovação de que tais valores não passam pelos seus resultados contábeis não elide a presunção da auditoria-fiscal à luz de recibos de pagamentos emitidos pela entidade hospitalar.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

### Recurso Voluntário

4. Intimada do Acórdão em 07/07/2010, por via Postal (Aviso de Recebimento - AR de e-fl. 273), a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 06/08/2010 (protocolo de e-fl. 274), argumentando, em síntese:

- entende que a Decisão combatida teria sido injusta, por não atentar a todos os argumentos expostos na impugnação, bem como teria deixado de apreciar a documentação acostada junto a esta;

- faz sumária descrição da Decisão *a quo*;

- destaca que a Decisão de piso não atentou para o fato de que se gozava da isenção até 1977, com o Decreto Lei 1572/77, automática e independentemente de requerimento continuou a gozar dos benefícios da isenção;

- indica que sempre teria atendido a todos os requisitos do artigo 55 da Lei 8.212/91; e

- salienta em seu favor o fato recente de apontamento de sua isenção das contribuições patronais através da decisão do E. TRF1 no processo NU 361347520014019199, o qual reconheceu que a recorrente seria uma entidade filantrópica e gozaria de isenção da contribuição previdenciária.

- anexa novo documento, referente à Decisão Judicial no processo referido acima, relativa a improcedência de Execução Fiscal (e-fls. 278/281).

5. Seu requerimento conclusivo é que seja analisada toda a história da legislação aplicada à espécie, citada na impugnação, e que não teria sido observada pela Primeira instância, bem como toda a documentação acostada aos autos, “*julgando procedente a impugnação ofertada*”, e insubsistente o auto de infração.

6. É o relatório.

### Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

7. O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se tempestivo. Portanto dele **conheço**.

8. A interessada não levanta argumentos preliminares em sua peça recursal, nem se verificam quaisquer outros elementos de tal quilate a serem apreciados de ofício.

9. Indique-se que foram apresentados **argumentos e documentos novos** junto ao recurso, não presentes desde sua peça impugnatória, portanto consubstanciado estaria o instituto da preclusão, com base no Decreto n.º 70.235/1972, artigo 16, inciso III e § 4º. A saber, **constituiria novação** o argumento indicando recente entendimento por sua isenção das contribuições patronais através da decisão do Egrégio TRF1 no processo NU 361347520014019199, o qual reconheceu que a recorrente seria uma entidade filantrópica e gozaria de isenção da contribuição previdenciária, e anexa novo documento, referente a tal Decisão Judicial no Processo referido, apontando improcedência de Execução Fiscal.

10. Mas por outro lado, se os argumentos novos e documentos ora acostados podem prestar-se a complementar os argumentos fáticos já levantados em sede impugnatória, merecem ter sua **preclusão relativizada** e serão aqui aceitos para análise, com base legal no mesmo dispositivo imediatamente acima apontado. Mas o fato é que tais elementos relacionam-se à isenção da empresa em relação às suas próprias contribuições, o que não é o cerne da questão deste processo em si, como se verá mais adiante.

11. Destaque-se ainda que a interessada não aponta em sede recursal argumentos específicos de quais de suas razões não teriam sido todas analisadas pela Primeira Instância. Seria indispensável que apontasse quais argumentos não foram apreciados, para que os mesmos pudessem ser analisados.

12. Quanto às provas apresentadas, repita-se que todas aquelas que relacionam-se aos argumentos recursais apresentados, foram ora apreciadas, suprimindo o clamor pela falta de análise de provas dos autos. Mas ressalte-se: não há como avaliar provas que ligar-se-iam a argumentos não expostos em sede recursal.

13. Como indicação derradeira da inconsistência da indisposição da interessada, atinge-se então o ponto crucial da presente autuação. Independentemente de ser considerada Entidade Filantrópica ou não, está obrigada recolher à Previdência Social a contribuição a seu cargo destinada a Outras Entidades e Fundos - Terceiros (salário-educação; INCRA: SENAC; SESC e SEBRAE), incidente sobre os valores recebidos pelos segurados a seu serviço. Veja-se a determinação legal correlata relacionada à isenção atinente ao presente lançamento.

14. Transcreva-se o caput do artigo 55 da Lei 8212/91, vigente à época dos fatos:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

(...)

15. Neste diapasão, traga-se à baila os artigos 22 e 23 da mesma lei, ora grifados:

Art. 22. A **contribuição a cargo da empresa**, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

Art. 23. As **contribuições a cargo da empresa** provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22, são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

(...)

16. Ou seja, claro está que **as contribuições às quais as entidades beneficentes tem direito à isenção seriam as contribuições a cargo da própria empresa**. A *contrário sensu*, as **contribuições** devidas sobre as remunerações percebidas pelos segurados a seu serviço,

**destinadas às Outras Entidades e Fundos – Terceiros, estão à cargo da interessada e são devidas pela empresa à Previdência Social.**

17. Verifica-se que tergiversa insistentemente a interessada acerca de sua condição de isenta, o que aqui restou comprovando que não possui, e **não indis põe-se em momento recursal algum em relação à contribuição devida pelos seus segurados.**

18. Assim, plenamente **afastados os argumentos recursais** da interessada, devida é a contribuição social patronal levantada pelo presente Auto de Infração, mormente por falta de provas materiais.

19. Ao final, foi analisado todo histórico da legislação aplicada à espécie, bem como toda a documentação acostada aos autos que possuem pertinência apenas aos argumentos especificamente apresentados em Recurso. Não há como julgar procedente seu recurso nem como apontar a insubsistência do auto de infração.

### **Dispositivo**

20. Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator